

RELATO Nº 002/2023-DIROP/DER-ES

À Diretoria Colegiada - DICOL/DER-ES

1. Identificação do Empreendimento:

Processo: 2022-DW6RK

Diretoria

interessada: Diretoria de Operações e Manutenção de Infraestrutura Logística – DIROP/DER-ES.

Assunto: Recurso à Diretoria Colegiada.

2. Objeto do relato:

Deliberar quanto ao cancelamento do Auto de Infração RV00847575 sob a alegação de que o estudo técnico inicial para a instalação do medidor de velocidade “velsis, MEVB-215, 000533” no local da infração, não possui os requisitos mínimos obrigatórios. Portanto trata-se de um estudo ilegal.

3. Relatório inicial:

Trata-se de recurso administrativo, impetrado por fulana de tal, em face da Diretoria Colegiada do DER-ES, baseado na Resolução DICOL Nº 03/2019 Art. 1º inc. X que aduz, resumidamente, o seguinte:

Inicialmente a recursante foi autuada em razão de infração ao artigo 218, inciso III, da Lei 9.503/97, consubstanciada no RV00847575 que segue juntado aos autos.

A recursante apresentou ao DER-ES pleito de autotutela, pleito este, de igual modo, indeferido pelo Sr. Diretor-presidente, nos termos que se lê à pag. 88 da cópia peça #7 do processo em tela.

Inconformada com a decisão administrativa, a recursante interpôs, agora em face da DICOL/DER-ES, novo recurso administrativo, combatendo, além do auto em referência, a discricionariedade técnica da Autarquia no que diz respeito à instalação do equipamento eletrônico que registrou a infração na qual incorreu.

É o brevíssimo Relatório.

4. Da regular instalação do Equipamento MEVB-215:

Ressaltamos que o estudo técnico ora atacado, refere-se inicialmente a equipamento redutor de velocidade, conforme consta do referido do Estudo Técnico de Instalação e de acordo com revisão obrigatória imposta pela resolução 396/2011 vigente à época da infração RV00847575, fora realizado novo Estudo Técnico de Monitoramento, do qual constam atualização dos dados observados após a instalação do equipamento, enquadrado como controlador de Velocidade dado a velocidade regulamentar do trecho ser de 40 km/h em toda a extensão, contendo o mapa de estatísticas de acidentes conforme anexo.

A referida instalação fora precedida de estudos técnicos que observaram todos os requisitos estabelecidos no art. 3º da Resolução 396/11, especialmente, mas não unicamente, (i) a utilização de equipamentos devidamente aprovados pelo Instituto Nacional de Metrologia Qualidade e Tecnologia INMETRO; (ii) verificação e aprovação metrológica pelo INMETRO ou entidade por ele delegada; (iii) verificação, pelo INMETRO ou entidade por ele delegada, obrigatoriamente com periodicidade máxima de 12 (doze) meses e, eventualmente, conforme determina a legislação metrológica em vigência.

Vale lembrar, além disso que, de acordo com o Art. 4º da referida Resolução, cabe a autoridade de trânsito com circunscrição sobre a via, determinar a localização, a sinalização, a instalação e a operação dos medidores de velocidade do tipo fixo.

Conforme art. 4.º do normativo, para determinar a necessidade da instalação dos medidores em referência, deve ser realizado Estudo Técnico que contemple, no mínimo, as variáveis do modelo constante do item A, Anexo I, que venham comprovar a necessidade de controle ou redução do limite de velocidade no local, garantindo a visibilidade do equipamento.

Assim, o Estudo Técnico de Instalação realizado para o equipamento MEVB-215, demonstra, através dos dados observados para o ponto crítico, tratar-se de trecho urbano, que apresenta geometria em curva vertical com fluxo de veículo diário (VDM) da ordem de 2958 veículos, além de velocidade regulamentar de 40 km/h e velocidade praticada, antes da fiscalização, de 90 km/h, situação que por si só, representava risco potencial aos usuários da via, especialmente em razão do adensamento populacional com trânsito de ciclistas e pedestres que o trecho urbano apresenta.

Tal fato, inclusive, restou salientado, em matéria jornalística que evidenciou perigo iminente a vida humana naquele segmento, desencadeando manifestação da comunidade de Portinho, que protestou severamente exigindo pronta resposta dos responsáveis pela Rodovia.

O §4º da Resolução 396/11 não deixa dúvidas quanto ao real objetivo do estudo técnico mencionado, sendo garantir que o dispositivo escolhido para atuar no trecho objeto de intervenção, tenha sua eficácia comprovada, de forma a garantir a segurança para o local, visto que recomenda, caso os Estudos Técnicos posteriores (monitoramento) constatem elevado índice de acidentes ou não comprovem sua redução, devendo, caso se contate tal situação, serem adotados, além da fiscalização eletrônica, outros procedimentos de engenharia no local.

Observe que para o caso Portinho, tal objetivo foi devidamente alcançado, pois após a instalação do equipamento de fiscalização eletrônica a velocidade praticada para o local passou a ser de 35km/h conforme Estudo Técnico de Monitoramento, diminuindo os riscos para a segurança de condutores e principalmente ciclistas e pedestres, comprovado pelo fato da incoerência de outros acidentes após a instalação dos equipamentos.

5. Da regularidade do Auto de Infração:

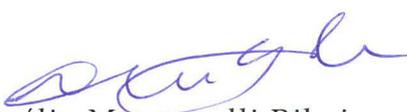
Verifica-se que a Autoridade de Trânsito com circunscrição sobre a via, DER-ES cumpriu todos os requisitos legais para a confecção do auto de infração RV00847575, estando, desta forma, apto a exercer seus efeitos.

6. Conclusão:

Desta feita, analisado e relatado o presente processo, restou claro que os temas combatidos pela recursante constam totalmente regulares e submetidos ao crivo das normas e das leis vigentes, não havendo que se falar em irregularidade, inconsistência ou ilegalidade do Auto de Infração ou da instalação do equipamento MEVB-215.

Registra-se, por fim que, de acordo com o parágrafo 3.º do artigo 2.º da Resolução DICOL 03/2019, o Sr. Diretor-presidente não vota na presente decisão.

Vitória/ES, 23 de janeiro de 2023.



Aurélio Meneguelli Ribeiro

**DIRETORIA DE OPERAÇÕES E MANUTENÇÃO DE INFRAESTRUTURA
LOGÍSTICA – DIROP/DER-ES**

RELATO Nº 002/2023-DIROP/DER-ES

RESOLUÇÃO DICOL Nº 02/2023

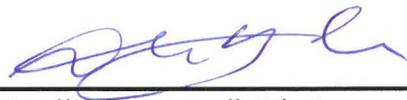
Em conformidade com o Relato supramencionado, exposto pelo Diretor de Operações e Manutenção de Infraestrutura Logística do DER-ES, que fundamentou o mesmo com base nos documentos elaborados pela diretoria interessada, a Diretoria Colegiada desta Autarquia **RESOLVE**: Aprovar, por unanimidade, o assunto constante no Relato nº 002/2023-DIROP/DER/ES, inserto nos autos 2022-DW6RK, o qual foi incluído na Ata da 1ª Reunião da DICOL realizada no dia 23/1/2023.



Jeferson Garcia Lima
Membro da DICOL

FÉRIAS

Edmar Fraga Rocha
Membro da DICOL



Aurélio Meneguelli Ribeiro
Membro da DICOL



Grace Kelly Breda Bazilio de Souza
Membro da DICOL



Neomar Antônio Pezzin Junior
Membro da DICOL

FÉRIAS

Luiz de Gonzaga Calil
Membro da DICOL